

PARECER JURÍDICO

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021. PROCESSO Nº 082/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO GERENCIAMENTO FISCALIZAÇÃO, ASSESSORIA TÉCNICA (CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTA) E CONTROLE DE OBRAS NO ÂMBITO DE PLATAFORMAS GERENCIAIS SIMEC, SICONV E SISMOB, NO MUNICÍPIO DE AMARANTE - MA.

- RELATÓRIO

Trata-se de manifestação do Procurador Geral do Município acerca o de TOMADA DE PREÇOS 005/2021, objeto do Processo 082/2021, que versa sobre a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais especializados na assistência técnica ao gerenciamento fiscalização, assessoria técnica (cadastramento e acompanhamento de proposta) e controle de obras no âmbito de plataformas gerenciais SIMEC, SICONV E SISMOB, no Município de Amarante – MA.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do Presidente da CPL e Membros, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato instruído de edital de licitação especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração /credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, cumprimento aos requisitos de habilitação, etc.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que a solicitação do Secretário Municipal de Administração, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

Há Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação toda a legislação vigente no território nacional.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

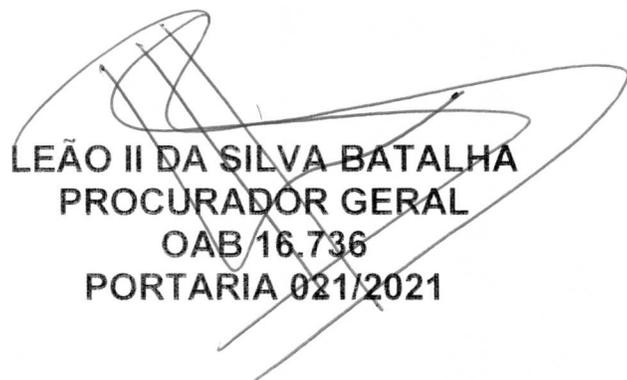
Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Amarante do Maranhão – MA, 27 de abril de 2021.



LEÃO II DA SILVA BATALHA
PROCURADOR GERAL
OAB 16.736
PORTARIA 021/2021